



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 36 /GG

Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.


A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 10/09/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,


1ª Seção

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e dá outras providências.**"

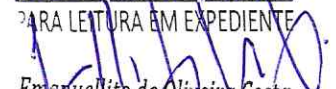
O Projeto de Lei pretende autorizar que o Poder Executivo contrate operação de crédito com o Banco do Brasil, até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinados a investimentos na modernização do Sistema de Segurança Pública do Estado do Piauí, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as normas do próprio Banco do Brasil e as condições específicas.

A Proposição, portanto, visa a modernização das instituições de segurança pública e defesa social do Estado do Piauí, bem como de seu sistema prisional, o que inclui dotar tais unidades de meios, sobretudo tecnológicos, para antever e prevenir eventuais riscos que possam gerar insegurança e danos irreparáveis à boa convivência e harmonia sociais. Objetiva-se assim com a presente Proposição criar ambientes confortáveis e dotados de equipamentos de proteção individual e de trabalho, bem como de tecnologias que privilegiem a comunicação, o fluxo de informações e o aperfeiçoamento das atividades fins, aliados a capacitações contínuas, proporcionando condições favoráveis ao desempenho eficiente e planejado das ações de segurança, defesa social e prisional.

Convém ressaltar o desempenho do Estado do Piauí no indicador de segurança pública fornecido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, figurando sempre entre os cinco estados menos violentos do Brasil. Se analisados somente os estados do Nordeste, o Piauí sempre se apresentou como o Estado menos violento desta região. Entretanto, para continuar mantendo o Estado do Piauí com os melhores dados estatísticos torna-se imprescindível a realização de investimentos nas instituições responsáveis pela manutenção da ordem pública.

Dispor de um sistema de segurança pública eficiente favorece não somente o bem-estar dos cidadãos e a paz social, como propicia o desenvolvimento econômico e social. Por isto, é imperioso dotar as unidades policiais civis e militares, de defesa social e do sistema prisional de equipamentos tecnológicos, bélico, de proteção individual, de salvamento, bem



10/09/2019
PARA LECTURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

como a expansão da frota de veículos existente, com vistas a melhorias no atendimento à população e ampliação da eficiência operacional.

Deste modo, os recursos da presente operação serão aplicados primordialmente nas atividades de policiamento ostensivo e judiciário, inteligência policial, prevenção e combate à incêndio, defesa civil, salvamento e administração penitenciária.

Se conjuntura atual não permite que o Tesouro Estadual arque com tão importantes e necessários investimentos, deve-se valer da capacidade de endividamento e pagamento que o Estado conquistou ao longo dos anos para conseguir financiamento junto ao Banco do Brasil e dar encaminhamento à modernização e reaparelhamento das unidades de segurança pública, promovendo por conseguinte a redução dos índices de criminalidade, já que o Estado do Piauí possui saúde financeira suficiente para suportar os encargos desta operação, graças à eficiência da gestão fiscal empreendida nos últimos anos, que se traduziu em aumento da capacidade de endividamento, devidamente avalizado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, permitindo novas contratações de operações de crédito em conformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 29 , DE 10 de setembro DE 2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 10/09/2019

1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinada a investimentos na modernização do Sistema de Segurança Pública do Estado do Piauí, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as normas do Banco do Brasil S.A e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no **caput** deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art.3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da LC nº 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações ou aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado do Piauí, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de de 2019.